



Número: **5187301-90.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Turismo, Oferta e Publicidade, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA (RÉU/RÉ)	
RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA (RÉU/RÉ)	
NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A (RÉU/RÉ)	
123 milhas turismo e participações Ltda (RÉU/RÉ)	
	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9925470702	13/09/2023 16:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5187301-90.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Turismo, Oferta e Publicidade, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: 123 milhas turismo e participações ltda e outros (3)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada em face de 123 Viagens e Turismo Ltda, Novum Investimentos Participações S/A, Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlia Soares Madureira, narrando que no último dia 18/08/2023 a primeira ré, conhecida como 123 Milhas, anunciou o cancelamento dos pacotes de viagem da sua "Linha Promo", suspendendo temporariamente a emissão de passagens com embarques previstos para os meses de setembro a dezembro de 2023, em razão de circunstâncias adversas do mercado. Afirmou que com isso frustrou os planos e férias ou de deslocamento de milhares de passageiros, a menos de duas semanas do início de parte das viagens adquiridas.

Narrou que a aquisição dos pacotes da Linha Promo funcionava da seguinte forma: escolha do consumidor sobre a origem e destino de seu voo, escolha das datas de ida e volta, com a ciência de que o embarque tinha tolerância de um dia de antecedência ou até um dia após as datas escolhidas, sendo que a empresa deveria emitir as passagens até dez dias antes do embarque, tudo conforme cláusula de tolerância e flexibilidade indicadas no contrato. Com o descumprimento dos milhares de contratos comercializados, a empresa ainda ofertou uma única opção para o ressarcimento, por meio de vouchers acrescidos de correção monetária de 150% do CDI, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na 123 milhas.



Discorreu sobre sua legitimidade para o ajuizamento da ação, cujo objetivo é o reconhecimento do dever da fornecedora de emitir com urgência as passagens aéreas e cumprir o contrato, ou, subsidiariamente, ofertar ao consumidor a prestação de serviço equivalente ou a restituição de quantias.

Defendeu a aplicabilidade do CDC, a ocorrência de danos materiais e morais coletivos, suscitou a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios para fins de responsabilização e, em sede de tutela de urgência, pediu:

1.1) Quanto aos adquirentes de voos da “Linha Promo”, ofertados pela 123 milhas para meses de setembro a dezembro de 2023, que seja determinado à parte requerida que emita as passagens aéreas de ida e volta, dentro das datas sugeridas nos formulários constantes dos contratos firmados com os consumidores, com indicação de dias e horários de embarque, e em conformidade com as informações pactuadas de origem e destino do transporte, segundo apuração a ser realizada em procedimento de liquidação de sentenças individuais, nos termos do art. 97 do CDC;

1.2) Quanto aos contratantes de pacotes de viagem da “Linha Promo” ofertados pela 123 Milhas para os meses de setembro a dezembro de 2023, para além da emissão das passagens aéreas nos moldes acima, que a parte requerida efetue, ainda, as reservas de hospedagem, contemplando todas as diárias de acomodação nos destinos escolhidos pelos consumidores, nos exatos termos dos contratos celebrados, segundo apuração a ser realizada em procedimentos de liquidação de sentenças individuais, nos termos do art. 97, do CDC;

1.3) Que tanto a emissão das passagens aéreas quanto a reserva das hospedagens se deem sempre com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência das datas sugeridas pelos consumidores em contrato para as viagens, considerando as regras estabelecidas pela empresa para as viagens da “Linha Promo”, para viagens agendadas para datas em que tal antecipação ainda se faça possível;

1.4) Que em caso de descumprimento da liminar, que se aplique multa diária (astreinte) no valor mínimo de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada consumidor, conforme art. 84, §4º do CDC e art. 537 do CPC;

A autora ainda apresentou aditamento à inicial no ID9904652953, reiterando sua legitimidade ativa, acostando documentos de hipossuficiência de dois assistidos, e qualificando os réus pessoas físicas. Acrescentou aos pedidos pretensão de tutela de urgência específica para:

1.5) Caso a fornecedora requerida não preste as obrigações de fazer que lhe cabem por contrato, que seja determinado, a título de tutela específica, o bloqueio de verbas em nome das partes requeridas (pessoas jurídicas e pessoas físicas) em montante suficiente para que os consumidores adquiram as passagens



aéreas e/ou realizem as reservas de hospedagem nas datas e para os destinos constantes dos negócios jurídicos firmados com a 123 Milhas, conforme orçamentos a serem apresentados em procedimentos de liquidação individual, nos termos do art. 97, CDC;

1.6) Pediu ainda seja ordenado à parte requerida o dever de publicar a parte dispositiva da decisão que deferir as medidas liminares acima, às suas expensas, em seu sítio eletrônico e em jornal de grande circulação no território nacional, para que os consumidores tenham ciência do decidido, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

Ao final, pediu a procedência dos pedidos, confirmando a tutela de urgência, ou facultando aos consumidores obtenção de resultado equivalente, e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos. Juntou documentos.

A ré compareceu espontaneamente nos autos no ID9906660863 informando do pedido de recuperação judicial e pedindo a suspensão do feito. Posteriormente pediu a desconsideração do pedido de suspensão (ID9907309928).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se no ID9908009888, opinando pelo indeferimento dos pedidos liminares, em razão do cenário de demanda estrutural, manifestando-se favoravelmente somente quanto ao pleito de arresto de bens dos sócios, no mesmo esteio de seu pedido nos autos da ação coletiva nº 5193820-81.2023.8.13.0024.

Decisão de ID9908263605, determinando ao NUGEPNAC pesquisa sobre a prevenção da ação.

Termo de cooperação interinstitucional firmado entre a Primeira Vice-Presidência do TJMG e o Juízo de Campina Grande/PB, acostado no ID9913794618, para centralização das ações coletivas em Belo Horizonte.

É o breve relato. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC.



Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal.

Pois bem. A probabilidade do direito passa pela análise da prova. A existência de prova inequívoca é fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito, uma vez que, inexistente prova inequívoca, estaria impossibilitado o convencimento pela probabilidade do direito. A inequívocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova. O periculum in mora caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

Isto posto, sobre o objeto da lide, é de conhecimento amplo que em 18/08/2023 a empresa ré, sob o nome fantasia 123 Milhas, comunicou seus clientes sobre o descumprimento sumário dos contratos da “Linha Promo”, informando que simplesmente não emitiria as passagens aéreas para pacotes entre setembro e dezembro de 2023, ofertando uma devolução de valores através de vouchers, sendo que tal fato gerou o ajuizamento massivo de milhares de demandas individuais de reparação ou obrigação de fazer.

Consta dos autos a comunicação aviada no sítio eletrônico da própria empresa, com o confesso descumprimento dos contratos no período citado, além das várias reportagens sobre a ocorrência, e as várias providências da Defensoria Pública no atendimento de assistidos que receberam os citados vouchers, ou tiveram suas viagens canceladas, tendo instalado unidade itinerante na porta do edifício sede da empresa. Restou evidente o inadimplemento generalizado, com a pretensão de uma devolução de valores mediante a emissão de vouchers, para compras futuras na própria empresa, o que, embora seja uma opção, não se coaduna com os princípios da proteção e reparação integral do consumidor.

Acrescente-se a isso um possível estado de insolvência, diante do pedido de recuperação judicial.

Dos Pedidos de Obrigação de Fazer

Pretendeu a autora basicamente cominar à ré obrigação de fazer, qual seja, cumprir os contratos estipulados, nos exatos termos contratados.

Pugnou primeiramente pela determinação de emissão compulsória das passagens aéreas, conforme os contratos firmados com os consumidores, além da efetivação compulsória das reservas de hospedagem, contemplando todas as diárias de acomodação, também conforme pactuado, tudo com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência das datas sugeridas pelos consumidores em contrato para as viagens, para datas em que tal antecipação ainda se faça possível. Pugnou ainda pela fixação de multa cominatória pelo descumprimento.



Não obstante o notório prejuízo imputado a milhares de consumidores que estão na mesma situação dos assistidos da Defensoria Pública, e sem olvidar da força obrigatória dos contratos, em relação a este pedido cominatório ponho-me de acordo com o parecer Ministerial, filiando-me ao entendimento que a presente demanda tem caráter de processo estrutural, de elevada complexidade e vasto alcance, devendo ter um tratamento particular, visando resguardar um tratamento igualitário da comunidade de credores prejudicados.

Certo é que existem consumidores que não fazem parte da “Linha Promo” e não foram afetados diretamente pela suspensão dos serviços, existem consumidores que já ajuizaram ações individuais, tendo obtido liminares diversas, no sentido de cominar a emissão de passagens, com condenação em astreintes, ou mesmo obter o cumprimento equivalente, à escolha do consumidor, inclusive com arresto de valor que consubstancie adimplemento substitutivo, qual seja, no valor de novas passagens compradas de forma particular, por vezes em valores muito superiores aos contratados. Toda essa situação resulta num insidioso efeito cascata, que agrava exponencialmente a já comalida situação financeira da empresa, e implica em favorecimento de alguns consumidores em detrimento de outros, com tratamento desigual, o que não se pode admitir.

Some-se a isso a existência de processo de recuperação judicial que, como se sabe, pode novar as obrigações contratadas, devendo-se dar prioridade ao tratamento isonômico, uniforme e coletivo proporcionado pelo procedimento empresarial, resguardando a isonomia, sendo portanto incabível a cominação pretendida, que fica indeferida.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em outro norte, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica das rés, visando a responsabilização dos sócios administradores.

Neste ponto, registre-se que a medida já foi deferida nos autos da Ação Civil Pública conexa (processo nº 5193820-81.2023.8.13.0024), sem prejuízo da recuperação judicial, e cuja cópia será juntada, estendendo-se seus efeitos a este processo pelos mesmos fundamentos, sendo desnecessário repeti-los.

Nesse cenário deve ser acatado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda, estendendo-se eventual responsabilização aos sócios Ramiro Júlio Soares Madureira e Augusto Júlio Soares Madureira.

Do Pedido de Bloqueio de Valores

Inicialmente, registre-se que houve deferimento do processamento de recuperação judicial das empresas rés, tanto da 123 Milhas quanto da Novum Investimentos e Participações, de modo que fica



impossibilidade qualquer medida constritiva de patrimônio das recuperandas. Isso porque é incabível qualquer pretensão de arresto ou medidas executivas por impeditivo da Lei 11.101/2005, art. 6º, inciso III, contudo, cabível o pedido contra os sócios, condicionada à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Nesta linha, embora já tenha havido justificada desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés, a embasar a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, verifica-se que o pedido de bloqueio formulado pela ilustre Defensoria Pública de Minas Gerais se diferencia do pedido de arresto formulado pelo Ministério Público no bojo dos autos nº 5193820-81.2023.8.13.0024.

Isso porque o Parquet pretendeu de forma isonômica garantir futura e eventual execução coletiva em favor de toda a comunidade de credores. Já a Defensoria Pública pretendeu o cumprimento alternativo das obrigações contratadas, pelo seu equivalente, com base no art. 18 do CDC. Pugnou pelo bloqueio de verbas em nome de todos os requeridos em montante suficiente para que os consumidores adquiram as passagens aéreas e/ou realizem as reservas de hospedagem nas datas e para os destinos constantes nos contratos firmados com a 123 Milhas, conforme orçamentos a serem apresentados.

Ocorre que tal medida garantidora também já foi deferida nos autos conexos, para bloqueio do valor de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estando garantida eventual pretensão ressarcitória ou indenizatória que, contudo, deverá preservar o tratamento isonômico e uniforme da massa de credores, na medida do possível, o que será objeto do mérito.

Registre-se que a medida específica de bloqueio de bens dos sócios são plenamente reversíveis, pois será realizada tão somente a constrição patrimonial, visando evitar eventual dilapidação patrimonial.

Por derradeiro, quanto ao pedido de determinar às rés que publiquem as decisões sobre as medidas liminares acima, às suas expensas, em seu sítio eletrônico e em jornal de grande circulação no território nacional, para que os consumidores tenham ciência do decidido, tenho que já está acobertado pelo processamento da recuperação judicial (art. 22, I, 'k' da Lei 11.101/2005).

Ex positis, diante da presença da probabilidade do direito e do alegado estado de urgência, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida pelo Defensoria Pública de Minas Gerais apenas para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda e Novum Investimentos Participações S/A, e determinar a responsabilidade solidária dos sócios RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA.

Traslade-se para este feito cópia da decisão proferida nesta data na ação conexa nº 5193820-81.2023.8.13.0024.

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334, caput) que será realizada no CEJUSC, conforme pauta própria, devendo ser designada em conjunto ao processo conexo. Intime-se a parte autora.



Cite-se a parte ré, qualificação completa na ação conexa.

Agende-se a Secretaria do Juízo a audiência de conciliação, nos termos, fins e forma do novo CPC.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMIRO

Juiz(íza) de Direito

15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

